

SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**ATA DE REABERTURA DA SESSÃO PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56503/2023**

Aos dezesseis dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala da Secretaria Municipal Permanente de Licitação e contratos, sito na Praça Professor Joca Rego, 121, Centro, C. E. P. Nº 65.800-000, Balsas, Estado do Maranhão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designado pela Portaria nº 113/2023 GAB de NOVEMBRO DE 2023 e demais presentes. Sessão destinada ao julgamento dos envelopes de habilitação dos lotes 01 e 02 da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023**, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE de interesse do município de Balsas – MA, através da Secretária Municipal de Saúde e Educação, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da Saúde e Educação do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço), por lote, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.**

A Comissão, às 09h:10min (nove horas e dez minutos), declarou aberta a sessão solicitando aos participantes que apresentassem suas credenciais à mesa.

A Comissão Permanente de Licitação conduziu a sessão de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, conforme disposições contidas na Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações dispostas na Lei Complementar Nº 147/2014 e de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da referida Concorrência Pública. O Presidente informou aos presentes quanto a subordinação dos mesmos as cláusulas edilícias, oportunizando assim se retirassem da sessão se assim desejarem, quem não está de acordo com o exigido.

REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Reaberta a sessão, assim, na data e horário acima designados para a sessão pública, compareceu os seguintes participantes:

1– **CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA**, CNPJ Nº 02.354.503/0001-90, neste ato representado pelo Sr. Ana Paula Lustosa da Silva, inscrita no C. P. F. sob o Nº 021.026.563-83; EPP

2 – **CIRCULO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 03.258.232/0001-32, neste ato representado pela Sra. Mariany Lopes da Silva, inscrito no C. P. F. sob o Nº 035.940.783-88; EPP;

3 – **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 12.140.885/0001-03 neste ato representado pelo Sra. Jéssica Ariela Martins Silva, inscrito no C. P. F. sob o Nº 060.905.003-64; DMAIS



SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

4 - SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP, CNPJ nº 00.938.996/0001-80, neste ato representado pelo Sr. Raphael de Oliveira Ferreira, inscrito no CPF nº 062.938.193-30.

DA HABILITAÇÃO

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação, através de seu presidente passou para julgamento dos questionamentos efetuados na sessão anterior, ressalta que os julgamentos abaixo foram baseados em pareceres técnicos emitidos pelos setores de Contabilidade e Secretaria Municipal de Infraestrutura (SINFRA), conforme anexos no processo. Sendo assim, passou-se para as decisões conforme segue:

DOS QUESTIONAMENTOS

DOS QUESTIONAMENTOS LOTE I - MANUTENÇÃO E REPAROS DOS PREDIOS PUBLICOS DA SAÚDE.

EMPRESA	QUESTIONAMENTO
ASCON LTDA	Ausente
IRCON CONSTRUÇÕES LTDA	<p>ASCON LTDA</p> <p>Não atendeu ao item 7.2.2.4.1 quanto a certidão negativa da fazenda estadual.</p> <p>Decisão: Procede, a licitante não apresentou a certidão negativa estadual;</p> <p>Descumpriu o item 7.2.4.3, índice de liquidez abaixo de 01, capital social não obedecido, tendo em vista o valor do objeto licitado.</p> <p>Decisão: Procedente. Os índices de liquidez estão inferiores ao estabelecido no item 7.2.4.4, contudo, poderia a licitante comprovar a capacidade e aptidão financeira até na fase de adjudicação, conforme Art. 31. § 1 da Lei 8666/96: A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.</p> <p>CIRCULO ENGENHARIA</p> <p>Descumprimento do Item 7.2.2.3, ausência de Cartão CNPJ.</p>

R [Handwritten signatures]

SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

	<p>Decisão: Improcede, a documentação referente ao Cartão CNPJ encontra-se presente.</p> <p>SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP</p> <p>Descumprimento quanto ao item 7.2.3.7, o atestado de capacidade técnico operacional apresentou-se de outro CNPJ, vale dizer, de outra empresa.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico da infraestrutura, trata-se apenas de um CAT de um CNPJ diverso, o que não interferiu na comprovação de maior relevância requerido no edital.</p> <p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p> <p>Descumprimento quanto ao acervo técnico operacional, ausência de registro e averbação no CREA na página 68;</p> <p>Decisão: Improcedente. Muito embora a ausência de atestado averbado, conforme parecer técnico da infraestrutura, o registro de averbação no CREA não se faz exigível.</p> <p>CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.4.3, ausência do índice de liquidez;</p> <p>Decisão: Improcede. Conforme parecer contábil, a empresa questionada possui cálculo de liquidez corrente compatível com o objeto licitado.</p> <p>ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA.</p> <p>Responsável técnico idêntico ao da Construtora Cardoso.</p> <p>Decisão: Improcede, conforme parecer técnico, os responsáveis técnicos são diversos.</p>
<p>AP EMPREENDIMENT OS LTDA</p>	<p>Ausente</p>
<p>CONSTRUTORA CARDOSO LTDA</p>	<p>SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP</p> <p>Atestado de capacidade sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico os atestados possuem a devida averbação no CREA.</p> <p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p>

[Handwritten signatures and initials]

SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

	<p>Atestado sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Procede. Contudo apenas um atestado de capacidade emitida pela prefeitura de Balsas não possui o devido registro, além do mais não há óbice quanto a exigência do registro no CREA, conforme acordo 1674/2018 do TCU, bem como Art. 55 da Resolução - CONFEA 1.137, de março de 2023.</p> <p>CIRCULO ENGENHARIA LTDA</p> <p>Atestado sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico os atestados possuem a devida averbação no CREA.</p> <p>ASCON LTDA</p> <p>Certidão jurídica do CREA encontra-se vencida.</p> <p>Decisão: Procede, conforme parecer técnico da infraestrutura, a certidão jurídica do CREA encontra-se vencida desde 29/12/2023.</p>
<p>CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA</p>	<p>AP EMPREENDIMENTOS LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.2.5.3 ausência de certidão de débitos da dívida ativa municipal.</p> <p>Decisão: Improcede, conforme diligência a certidão municipal é conjunta, _____ site _____ eletrônico: https://araguaina.prodataweb.inf.br/sig/app.html#/servicosonline/debito-contribuinte</p> <p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.3.7 não atinge as parcelas de relevância de trama e alvenaria;</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico a empresa comprovou o mínimo das parcelas de maior relevância para todos os itens exigido em edital.</p>
<p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p>	<p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p> <p>O representante legal da empresa faz parte do quadro técnico do CREA que assinou os atestado de capacidade técnica de outra proponente, qual seja, CONSTRUTORA CARDOSO LTDA.</p>



SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

	<p>O Atestado contido na habilitação 896074/2023 é laudado pela profissional Maria Clara Araujo Freitas que também faz parte do quadro técnico.</p> <p>Decisão: Procede, conforme parecer técnico, a profissional Maria Clara Araujo Freitas faz parte do quadro técnico da empresa TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA entretanto não existe nenhum impedimento para que o profissional seja representante de mais de uma empresa, ou seja um engenheiro pode representar mais de uma empresa, conforme a Lei nº 5.194/66, a qual não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa.</p> <p>CARDOSO ENGENHARIA</p> <p>Requer a caracterização de conluio por ter representante técnico no quadro do CREA ser representante legal de outra empresa no mesmo CERTAME.</p> <p>Decisão: Não procede. A atividade de conluio requerida pela licitante não restou configurada por esse fato analisado isoladamente, tendo em vista que não há configuração do elemento do tipo, pois no contexto apresentado a responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa é legal. O que não seria admitido caso fosse constatado apenas um responsável técnico indicado por ambas as empresas, o que não houve no caso destacado, haja vista que cada empresa apresentou seu responsável técnico.</p>
T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA	Sem questionamento
CIRCULO ENGENHARIA LTDA	Sem questionamentos
SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP	Ausente

LOTE II - MANUTENÇÃO E REPAROS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO.

SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

EMPRESA	QUESTIONAMENTO
ASCON LTDA	Ausente
IRCON CONSTRUÇÕES LTDA	<p>ASCON LTDA</p> <p>Não atendeu ao item 7.2.2.4.1 quanto a certidão negativa da fazenda estadual.</p> <p>Decisão: Procede, a licitante não apresentou a certidão negativa estadual;</p> <p>Descumpriu o item 7.2.4.3, índice de liquidez abaixo de 01, capital social não obedecido, tendo em vista o valor do objeto licitado.</p> <p>Decisão: Procedente. Os índices de liquidez estão inferiores ao estabelecido no item 7.2.4.4, contudo, poderia a licitante comprovar a capacidade e aptidão financeira até na fase de adjudicação, conforme Art. 31. § 1: A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.</p> <p>CIRCULO ENGENHARIA</p> <p>Descumprimento do Item 7.2.2.3, ausência de Cartão CNPJ.</p> <p>Decisão: improcede, a documentação referente ao Cartão CNPJ encontra-se presente.</p> <p>SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP</p> <p>Descumprimento quanto ao item 7.2.3.7, o atestado de capacidade técnico operacional apresentou-se de outro CNPJ, vale dizer, de outra empresa.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico da infraestrutura, trata-se apenas de um CAT, o que não interferiu na comprovação de maior relevância requerido no edital.</p> <p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p> <p>Descumprimento quanto ao acervo técnico operacional, ausência de registro e averbação no CREA na página 68;</p> <p>Decisão: Improcedente. Muito embora a ausência de atestado averbado, conforme parecer técnico da infraestrutura, o registro e averbação no CREA não se faz exigível.</p>

R

AK

J

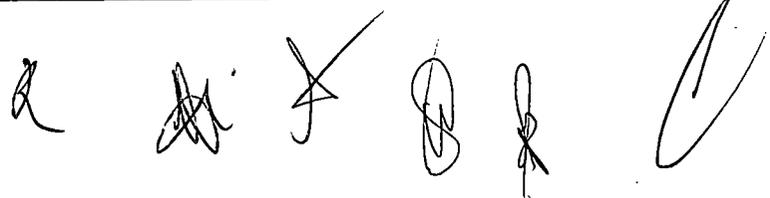
g

R

C

SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

	<p>CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.4.3, ausência do índice de liquidez;</p> <p>Decisão: Improcede. Conforme parecer contábil, a empresa questionada possui cálculo de liquidez corrente compatível com o objeto licitado.</p> <p>ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA.</p> <p>Responsável técnico idêntico ao da Construtora Cardoso.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico, os responsáveis técnicos são diversos.</p>
<p>AP EMPREENHIMENT OS LTDA</p>	<p>Ausente</p>
<p>CONSTRUTORA CARDOSO LTDA</p>	<p>SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP</p> <p>Atestado de capacidade sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico os atestados possuem a devida averbação no CREA.</p> <p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p> <p>Atestado sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Procede. Contudo apenas um atestado de capacidade emitida pela prefeitura de Balsas não possui o devido registro, além do mais não há óbice quanto a exigência do registro no CREA, conforme acordo 1674/2018 do TCU, bem como Art. 55 da Resolução - CONFEA 1.137, de março de 2023.</p> <p>CIRCULO ENGENHARIA LTDA</p> <p>Atestado sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico os atestados possuem a devida averbação no CREA.</p> <p>ASCON LTDA</p> <p>Certidão jurídica do CREA encontra-se vencida.</p>



SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

	<p>Decisão: procede, conforme parecer técnico da infraestrutura, a certidão jurídica do CREA encontra-se vencida desde 29/12/2023.</p>
<p>CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA</p>	<p>AP EMPREENDIMENTOS LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.2.5.3 ausência de certidão de débitos da dívida ativa municipal.</p> <p>Decisão: Decisão: Improcede, conforme diligência a certidão municipal é conjunta, sítio eletrônico: https://araguaina.prodataweb.inf.br/sig/app.html#/servicosonline/debito-contribuinte</p> <p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.3.7 não atinge as parcelas de relevância de trama e alvenaria;</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico a empresa comprovou o mínimo das parcelas de maior relevância para todos os itens exigido em edital.</p>
<p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p>	<p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p> <p>O representante legal da empresa faz parte do quadro técnico do CREA que assinou os atestados de capacidade técnica de outra proponente, qual seja, CONSTRUTORA CARDOSO LTDA. O Atestado contido na habilitação 896074/2023 é laudado pela profissional Maria Clara Araujo Freitas que também faz parte do quadro técnico.</p> <p>Decisão: Procede, conforme parecer técnico, a profissional Maria Clara Araújo Freitas faz parte do quadro técnico da empresa TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA entretanto não existe nenhum impedimento que o profissional seja representante de mais de uma empresa, ou seja um engenheiro pode representar mais de uma empresa, conforme a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa.</p> <p>CARDOSO ENGENHARIA</p> <p>Requer a caracterização de conluio por ter representante técnico no quadro do CREA ser representante legal de outra empresa no mesmo CERTAME.</p>

SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

	Decisão: Não procede. A atividade de conluio requerida pela licitante não restou configurada por esse fato analisado isoladamente, tendo em vista que não há configuração do elemento do tipo, pois no contexto apresentado a responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa é legal. O que não seria admitido caso fosse constatado apenas um responsável técnico indicado por ambas as empresas, o que não houve no caso destacado, haja vista que cada empresa apresentou seu responsável técnico.
T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA	Sem questionamentos
CIRCULO ENGENHARIA LTDA	Sem questionamentos
SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP	Ausente

Diante de tudo que foi lido, a Comissão Permanente de Licitações, através de seu presidente declara HABILITADAS para os LOTE I e LOTE II as empresas abaixo:

**IRCON CONSTRUÇÕES LTDA
AP EMPREENDIMENTOS LTDA
CONSTRUTORA CARDOSO LTDA
CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA
ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA
CIRCULO ENGENHARIA LTDA
SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP**

E INABILITADA para os LOTES I e II

ASCON LTDA

DOS RECURSOS

A Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista as decisões acima acerca da fase de habilitação questionou quanto à intenção de recurso, o que foi respondido positivamente pelo representante da empresa **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA** e considerando ainda a ausência de licitantes, esta Comissão declara aberto o prazo recursal, conforme segue:



SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

RECURSO	INICIO	TÉRMINO
	19/02/2024	23/02/2024
CONTRARRAZÃO	26/02/2024	01/03/2024

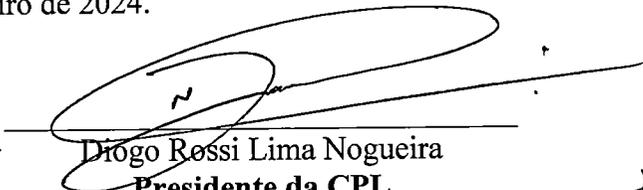
Registra-se que está Comissão, caso haja apresentação de recursos encaminhará para todos os licitantes participantes via e-mail: remetente cplbalsas2017@gmail.com, para se assim desejarem contraarrazoar.

Fica consignado que esta comissão irá encaminhar os **recursos**, via e-mail (estes informados pelos representantes presente e retirados da documentação apresentadas, sob total responsabilidade dos mesmos) conforme abaixo descrito:

Registra abaixo os e-mails informados para envio da ata da sessão:

EMPRESA	E-MAIL
ASCON LTDA	AUSENTE
IRCON CONSTRUÇÕES LTDA	irconconstrucoes@gmail.com
AP EMPREENDIMENTOS LTDA	AUSENTE
CONSTRUTORA CARDOSO LTDA	construtoracardoso.ltada@hotmail.com
CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA	consril_construtoraripardo@hotmail.com
ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	lucas@engrego.com.br
T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA	construtoratr@outlook.com
CIRCULO ENGENHARIA LTDA	claudionorcirculoengenharia@hotmail.com
SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP	AUSENTE

Balsas – MA, 16 de fevereiro de 2024.


Diogo Rossi Lima Nogueira
Presidente da CPL


Taiany Santos Carvalho
Secretaria


Polina de Maria Dias de Castro
Membro



SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

LICITANTES PARTICIPANTES:

ASCON LTDA

IRCON CONSTRUÇÕES LTDA

AP EMPREENDIMENTOS LTDA

CONSTRUTORA CARDOSO LTDA

CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA

ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA

CIRCULO ENGENHARIA LTDA

SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP



4869
cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

ATA DA SESSÃO E PARECER TÉCNICO

cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

16 de fevereiro de 2024 às 09:42

Para: ferreirajunioreng@gmail.com, LAILSON CARDOSO <construtoracardoso.ltda@hotmail.com>, Jose Inacio Castro Ripardo <consril_construtoraripardo@hotmail.com>, Lucas Rego Engrego Serviços de Engenharia <lucas@engrego.com.br>, construtoratr@outlook.com, Claudionor Dall'Agnol <claudionorcirculoengenharia@hotmail.com>, IRCON Construções <irconconstrucoes@gmail.com>, AP Empreendimentos <ap.empreendimentos@hotmail.com>, ASCON LTDA <asconltda@gmail.com>, licitacoes@asconcreta.com.br

Bom dia.

Segue em anexo, ata da sessão e parecer técnico.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Att. Diogo Rossi Lima Nogueira

(99) 3541-2197

CPL - Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Balsas - MA

3 anexos

 **DILIGÊNCIA CONTABILIDADE.pdf**
105K

 **ATA DA SESSÃO 16-02.pdf**
764K

 **PARECER TÉCNICO.pdf**
317K